



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

PROCESSO: 019/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 455/2023 - PMB

Assunto: Primeiro Termo Aditivo – Prorrogação de vigência contratual.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Termo aditivo de acréscimo de valor 25% (vinte e cinco por cento), do Contrato Administrativo nº 455/2023, celebrado entre o **a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES**, pessoa jurídica de direito público, registrado no CNPJ Nº 05.058.466/0001-61, sediada na Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº 001 - Centro, Benevides/PA - CEP 68795-000, neste ato representada pela prefeita municipal Sr^a **LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA**, denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **e do outro lado a empresa SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 33.615.509/0001-06 - com sede localizada na Rua Theodoro Jose Papa, nº 175, bairro Sitio São Bento 2, Ribeirão Preto/PA, CEP: 14.098-570, neste ato representada pelo **Sr. ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR, CONTRATANTO**, oriundo da Pregão eletrônico nº 019/2023 – PMB, que tem como objeto à “Aquisição de suprimentos e equipamentos de informática, com vistas atender às necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias Municipais de Benevides/PA”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.



Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), in verbis:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Diante do exposto, da análise dos autos, verifica-se que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, não traz quaisquer outros ônus para a



Administração Pública, além dos originariamente previstos, uma vez que mantidos os preços e condições mais vantajosas.

Ademais, a dilação do prazo contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** e conclui pela legalidade do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº **455/2023 - PMB**, bem como aprovação da minuta em anexo ao processo administrativo, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 29 de julho de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796